



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10840/002.817/91-86

SESSÃO DE 18 de maio de 1993

ACÓRDÃO Nº: 101-85.132

RECURSO Nº: 103.498 - IRPJ EX. 1989

RECORRENTE: MADELE-COM. DE EQUIPAM. INDUST. E EMPREENDIMENTOS LTDA

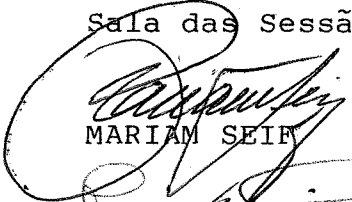
RECORRIDA: DRF EM RIBEIRÃO PRETO/SP

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO: Improcede a tributação da totalidade do lucro inflacionário sob a acusação de que o ativo permanente encontrava-se totalmente realizado, se o contribuinte demonstra que mantinha estoque de imóveis para revenda, classificado no grupo realizável, e optara pela correção monetária das unidades em estoques.

Vistos, realtados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MADELE-COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessão, em 18 de maio de 1993


MARIAM SEIF

- Presidente


RAUL PIMENTEL

- Relator

VISTOS EM ANTONIO WALLAS VOBOPIVES

- Procuradores da Fazenda Nacional

SESSÃO DE: 23 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



R E L A T Ó R I O

MADELE - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA., empresa com sede em Ribeirão Preto-SP, recorre tempestivamente de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o Lançamento Suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1989, acrescido de encargos legais, consubstanciado na Notificação de fls.05.

2. Através de revisão sumária na declaração de rendimentos pertinente ao ano-base de 1988, foi verificado que a retrocitada empresa apurou lucro inflacionário realizado menor que o apurado de acordo com as regras contidas nos artigos 363 e 387, II, do RIR/80, baixado com o Decreto n. 85.450/80, e artigos 22 e 23 do Dec.lei n. 2.341/87, alterado pelo artigo 9º. do Dec.lei n. 2.429/88, conforme Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 06.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 01/04, tendo a interessada alegado, resumidamente, que a empresa encontrase com suas atividades paralizadas e que o percentual de realização do lucro inflacionário acumulado é igual a zero; que estava obrigada a reconhecer apenas o equivalente a 5% do lucro inflacionário acumulado; que o reconhecimento do lucro inflacionário realizado vem sendo feito regularmente no LALUR e compensado com os prejuízos acumulados de exercícios anteriores, demonstrando que somente deveria

lin



PROCESSO Nº: 10840/002.817/91-86

ACÓRDÃO Nº: 101-85.132

reconhecer 5% de Cz\$ 109.346.986,00, que corresponde ao lucro inflacionário acumulado, e não a sua totalidade.

4. O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade "a quo" através da Decisão de fls. 17/18, ao fundamento de que, conforme o "Anexo A" da Declaração de Rendimentos, fls. 16, a interessada já havia realizado todo o seu ativo permanente. Conseqüentemente, em observância ao disposto no artigo 363 do RIR/80, considera-se realizado todo o lucro inflacionário acumulado.

5. No tempestivo Recurso a este Conselho, a interessada alega que no início do período-base de 1988 não possuía qualquer ativo permanente, mas apenas estoque de imóveis, e este permaneceu inalterado durante todo o exercício. Por esta razão, aduz que no exercício de 1989 não houve qualquer realização de ativo fixo, como também não ocorreu baixas no estoque de imóveis.

É o Relatório



PROCESSO Nº: 10840/002.817/91-86

ACÓRDÃO Nº: 101-85.132

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

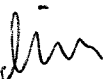
A interessada defende com veemência o seu acerto com a lei, no que tange à faculdade de diferir a tributação do lucro inflacionário, e a exatidão de seus cálculos, mas não mostra em sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1989 a existência de bens do ativo sujeitos à correção monetária.

Isso alimentou a argumentação da autoridade julgadora singular de que:

"Realizado todos os bens do ativo, conseqüentemente deverá ser oferecido à tributação, em sua totalidade, o Lucro Inflacionário Realizado."

A interessada argumenta na peça recursal que, embora não acuse a existência de bens no Ativo Permanente, no "Anexo A" da declaração, a empresa mantém estoque de imóveis para venda e, não tendo realizado qualquer operação, por estar com suas atividades paralisadas, nada realizou em seu ativo, razão pela qual deve ser oferecida à tributação apenas 5% do lucro inflacionário.

A interessada não trouxe provas consideradas das melhores para essa alegação, ou seja, que os valores consignados no "Anexo A" da declaração (linha 04 do quadro 03), às fls. 16, correspondem, realmente, a estoque de imóveis em 31-12-87 e 31-12-88.



PROCESSO Nº: 10840/002.817/91-86

ACÓRDÃO Nº: 101-85.132

Todavia, examinando-se o acréscimo do valor do estoque de um ano para outro, bem como as contas do patrimônio líquido, observa-se que os dois lados foram alterados exatamente na mesma proporção, isto é, foi utilizado na apuração da correção monetária do exercício o mesmo coeficiente de 8.1606.

Também não há, na declaração, movimentação da conta Mercadoria para Revenda, o que nos leva a crer tratar-se de estoque de imóveis.

O artigo 363 do RIR/80 considera realizada parte do lucro inflacionário proporcional ao valor realizado no mesmo período, tanto do ativo permanente como dos imóveis destinados à venda, se o contribuinte tiver optado pela correção monetária das unidades em estoque.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL, Relator.

